383R2015

Nº L 198/20 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 21. 7. 83

REGULAMENTO (CEE) Nº 2015/83 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1983

que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1423/82 respeitante às medidas tendentes a favorecer a utilização de filaças de linho para as campanhas de 1982/1983 a 1986/1987

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1423/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982 (1), respeitante às medidas tendentes a favorecer a utilização das filaças de linho para as campanhas de 1982/1983 e 1986/1987 e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 1º,

Considerando que, no interesse de uma boa gestão administrativa, é conveniente que as acções de promoção do consumo de filaças de linho a decidir pela Comissão sejam realizadas no âmbito de um programa pormenorizado e com um prazo determinado; que, tendo em vista o mesmo objectivo, se torna necessário prever a realização prática das citadas acções, de acordo com procedimentos adequados às características técnicas das diversas acções;

Considerando que a apreciação das diversas propostas apresentadas no âmbito de procedimentos adoptados deve ser feita de acordo com critérios que permitam a melhor escolha possível;

Considerando que é conveniente que os Estados-membros sejam informados das escolhas da Comissão;

Considerando que se torna necessária prever as disposições necessárias à boa execução das acções previstas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A Comissão adoptará, baseada no programa geral referido no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1423/82, um programa pormenorizado das medidas a que se refere o nº 1 do citado artigo e que a Comissão tenciona tomar a respeito de cada uma das campanhas em questão. Este programa pode dizer respeito a diversas campanhas.

2. A fim de estabelecer o programa pormenorizado, a Comissão consultará o Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 (2).

Artigo 2º

1. As acções a que se refere o primeiro travessão nº. 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1423/82 e incluídas no programa pormenorizado serão objecto de concursos públicos ou restritos. Os concursos públicos serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

2. As acções a que se refere o segundo travessão do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1423/82 e incluídas no programa pormenorizado serão executadas por acordos directos ou no seguimento de concursos públicos.

Artigo 3º

1. Ao apreciar as diversas propostas apresentadas pelos interessados, a Comissão terá em consideração:

— a sua qualidade e custo,

— em que medida a proposta satisfaz os objectivos das diversas acções previstas,

— a especialização e experiência do contratante na área da acção prevista,

— as acções já executadas ou em curso na área considerada.

Além disso, a Comissão terá em consideração:

a) Em relação às propostas relativas às acções previstas no primeiro travessão do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1423/82, as garantias profissionais e financeiras apresentadas pelo proponente;

b) Em relação às propostas relativas às acções previstas no segundo travessão do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1423/82:

— o mérito científico que se reconhece ao interessado,

— a dimensão possível do mercado relativamente aos produtos em causa,

— a data previsível dos resultados esperados.

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 19.

(2) JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.

2. A Comissão seleccionará as propostas e realizará os contratos. Informará disso o Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo.

Artigo 4º

O pagamento do preço acordado no contrato será efectuado pela Comissão em prestações escalonadas em função do estado de adiantamento dos trabalhos previstos.

Pode ser exigida a constituição de uma caução destinada a garantir a execução do contrato.

O pagamento do saldo e, se for caso disso, a libertação da caução pela Comissão estão subordinados à verificação feita pela Comissão da boa execução das obrigações decorrentes do contrato.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Julho de 1983.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão